AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44343 - SC (2022/0365334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IVO REINERT JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos arts. 300 e 995 do CPC/2015 e na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - litisconsórcio passivo necessário.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a questão de ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14 do STJ.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no

Documento eletrônico VDA36779575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:48:02
Código de Controle do Documento: e02d45ea-c9d8-4bf1-9bfe-980bedaeec22

julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não tem o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal, mas a extinção do processo, com fulcro nos arts. 115 e 485, IV, do CPC/2015, a partir de interpretação de julgado do STF, tendo a decisão reclamada apenas indeferido a concessão de efeito suspensivo à apelação, por entender ausente seus requisitos, ou seja, a questão do acerto ou desacerto da sentença ainda será debatida na instância estadual.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36779575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:48:02
Código de Controle do Documento: e02d45ea-c9d8-4bf1-9bfe-980bedaeec22

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44343 - SC (2022/0365334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IVO REINERT JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos arts. 300 e 995 do CPC/2015 e na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - litisconsórcio passivo necessário.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a questão de ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14 do STJ.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar

Documento eletrônico VDA36405047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:23
Código de Controle do Documento: 7ac6b53c-76ac-4c99-a545-7eec26d58451

tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não tem o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.
5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal, mas a extinção do processo, com fulcro nos arts. 115 e 485, IV, do CPC/2015, a partir de interpretação de julgado do STF, tendo a decisão reclamada apenas indeferido a concessão de efeito suspensivo à apelação, por entender ausente seus requisitos, ou seja, a questão do acerto ou desacerto da sentença ainda será debatida na instância estadual.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVO REINERT JUNIOR contra decisão de minha lavra, em que não conheci da reclamação, por não vislumbrar a alegada inobservância da determinação contida na Questão de Ordem no IAC 14 do STJ (e-STJ fls. 24/28).

Sustenta a parte recorrente, em suma, a admissibilidade da reclamação, em face da inobservância do que foi decidido no IAC 14 do STJ, que versa sobre a competência para julgar ações de medicamentos não incorporados ao SUS e registrados na ANVISA, apontando precedentes desta Corte de justiça que, em casos semelhantes, deferiu o pedido de liminar para suspender as decisões reclamadas.

Defende a desnecessidade de esgotamento da instância recursal para o manejo da presente reclamação, notadamente por se tratar de instrumento adequado à preservação da autoridade desta Corte, a qual determinou aos juízes a abstenção de qualquer ato judicial que, direta ou indiretamente, implicasse no deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 45/50 e 51/55.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA36405047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:23
Código de Controle do Documento: 7ac6b53c-76ac-4c99-a545-7eec26d58451

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

In casu, verifica-se a inadequação da via eleita, já que a presente reclamação não se enquadra nas hipóteses acima destacadas.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência n. 14/STJ (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Conforme registrado na decisão agravada, na hipótese, o Juízo de primeira instância facultou ao autor que se pronunciasse sobre o assentado no Tema 793 do STF, tendo a parte autora defendido o descabimento da participação obrigatória da União nos processos envolvendo medicamentos ou tratamentos não padronizados no SUS.

Em seguida, com base em interpretação da tese definida na referida repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), o magistrado proferiu sentença extinguindo o feito pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válida do processo (e-STJ fls. 13/15).

No Tribunal de origem, foi interposta apelação e o Desembargador relator do referido recurso, na decisão reclamada (e-STJ fls. 9/12), afirmou que o pedido de efeito suspensivo era verdadeiro pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida e que, na hipótese, não estavam presentes os requisitos para sua concessão.

Nessa quadra, não há como processar a presente reclamação, visto que, a pretexto de garantir a autoridade de decisões proferidas por esta Corte, busca o autor, na realidade, a reforma do julgado reclamado, com intuito de que seja reconhecida a ilegitimidade da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça estadual

Documento eletrônico VDA36405047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:23
Código de Controle do Documento: 7ac6b53c-76ac-4c99-a545-7eec26d58451

para processar e julgar o processo em apreço.

Com efeito, não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal, mas a extinção do processo, com fulcro nos arts. 115 e 485, IV, do CPC/2015, a partir de interpretação de julgado do STF, tendo a decisão reclamada apenas indeferido a concessão de efeito suspensivo à apelação, por entender ausente seus requisitos, ou seja, a questão do acerto ou desacerto da sentença ainda será debatida na instância estadual.

Registre, por oportuno, que esta Corte, ao julgar a questão de ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida no IAC 14 do STJ.

Frise-se, a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência, revelando-se inadmissível essa medida como sucedâneo recursal, tampouco como atalho ao exame do conteúdo e alcance do ato reclamado, sob pena do seu desvirtuamento processual.

É certo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Ressaltou-se, na ocasião do julgamento, que, nas reclamações direcionadas ao STJ, o exaurimento das instâncias ordinárias somente constitui pressuposto de conhecimento quando a demanda é proposta com a finalidade de preservar a competência do tribunal, conforme o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ.

Entretanto, frise-se, a presente reclamação é improcedente por não se constatar a inobservância da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 14, pois, em nenhum momento, esta Corte de Justiça proibiu os Juízes ou Tribunais de aplicarem a tese firmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo das ações relativas ao fornecimento de medicamento não

Documento eletrônico VDA36405047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:23
Código de Controle do Documento: 7ac6b53c-76ac-4c99-a545-7eec26d58451

padronizado.

Com efeito, as deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízes Estadual e Federal, não tem o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

Assim, à vista da inviabilidade do manejo da presente reclamação constitucional, compete à parte suplicante buscar a via processual adequada para deduzir a sua irresignação.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36405047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/04/2023 14:35:23
Código de Controle do Documento: 7ac6b53c-76ac-4c99-a545-7eec26d58451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 44.343 / SC

Número Registro: 2022/0365334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50482756320228240038 50630319420228240000

Sessão Virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	IVO REINERT JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	UNIÃO
ASSUNTO	:	DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IVO REINERT JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	UNIÃO
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2023 a 16/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36753398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2023 00:05:16
Código de Controle do Documento: 143ce16c-4746-4f8f-a639-fdbede7d4cd7

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36753398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2023 00:05:16
Código de Controle do Documento: 143ce16c-4746-4f8f-a639-fdbede7d4cd7